

1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Oscar Fragoso Carmona — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Júlio Dantos — Pedro Góis Pita — António Vicente Ferreira — Manuel Soares de Melo e Simas — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

### Decreto n.º 9:324

Sobre a proposta da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, instituída em harmonia com o decreto n.º 1:880, de 7 de Dezembro de 1921;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:502, de 3 de Dezembro de 1923, que autorizou o Governo a rever aquele diploma, determinando a constituição das receitas daquela Junta;

Ouvida a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem aprovar o regulamento da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, que faz parte integrante deste decreto e com elle baixa assinado pelos Ministros das Finanças, Marinha e do Comércio e Comunicações, que assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Pinto da Cunha Leal — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Pedro Góis Pita.*

### Regulamento da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro

#### CAPÍTULO I

##### Organização e funções da Junta

Artigo 1.º A Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro é constituída por vogais natos, vogais electivos e vogais delegados.

§ 1.º São vogais natos:

- a) O capitão do porto de Aveiro;
- b) O chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;
- c) O regente florestal ou engenheiro silvicultor se Aveiro vier a ser sede de circunscrição florestal;
- d) O chefe de Divisão de Estradas do distrito;
- e) O chefe da delegação aduaneira de Aveiro.

§ 2.º São vogais electivos:

- a) Um representante das companhias de pesca da costa entre Mira e Ovar, inclusive;
- b) Um representante dos armadores de navios do comércio e pesca, com registo na Capitania do porto de Aveiro;
- c) Um representante dos donos de propriedades confinantes com a ria ou banhadas pelas suas águas, e especialmente tributadas pelo decreto constitutivo da Junta.

§ 3.º São vogais delegados:

- a) Um representante da Junta Geral do Distrito;
- b) Um representante de cada uma das câmaras dos concelhos limitrofes da ria: Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Estarreja e Ovar;
- c) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Aveiro e um de cada associação congénere que exista ou venha a existir nos concelhos mencionados, desde que não exceda um representante por concelho.

Art. 2.º Não pode fazer parte da Junta quem tenha qualquer participação ou interesse, directo ou indirecto, nas obras, fornecimentos ou contratos da mesma, nem por si nem por interposta pessoa ou empregados remunerados.

Art. 3.º A Junta é considerada como delegação do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 4.º A Junta é, para todos os efeitos, pessoa moral, sendo representada em juízo ou fora dele pelo seu presidente.

§ único. Para estar em juízo em nome da Junta o presidente carece de ser autorizado em sessão.

Art. 5.º Os conflitos de jurisdição ou dúvidas de competência que se suscitarem entre a Junta e o Estado ou os corpos administrativos serão decididos por um tribunal arbitral composto por um representante de cada uma das partes, e pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, se se tratar de matéria de obras, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se se tratar de matéria civil ou administrativa, pelo presidente do Conselho Superior de Finanças, se se tratar de matéria financeira, ou por vogal nomeado por cada um dos ditos presidentes.

Art. 6.º O Governo delega na Junta as seguintes faculdades:

- a) A direcção, administração e execução dos estudos e obras necessárias à conservação e melhoramentos da ria e barra de Aveiro;
- b) A construção e exploração do seu porto comercial e de pesca e dos portos fluviais com as respectivas instalações destinadas ao serviço comercial, fluvial ou agrícola;
- c) A realização das obras necessárias ao melhoramento do regime das águas e da viação fluvial e bem assim à defesa e desenvolvimento da fauna e flora marítimas;
- d) A promoção, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, do desenvolvimento do tráfego comercial, fluvial e marítimo da ria e barra de Aveiro, bem como das obras necessárias à protecção dos interesses da agricultura, pesca, salinagem e outras indústrias;
- e) A celebração dos contratos que forem necessários à realização dos seus fins nos termos legais;
- f) A promoção, auxílio, recolha e arquivo de todas as observações, documentos, dados estatísticos, projectos ou experiências que possam interessar ao estudo, conhecimento, história ou valorização da ria, seus recursos e aptidões, quer sob o ponto de vista científico, quer sob os pontos de vista técnico, comercial ou industrial.

Art. 7.º A sede da Junta é na cidade de Aveiro.

#### CAPÍTULO II

##### Da eleição e nomeação dos vogais da Junta

Art. 8.º O desempenho dos cargos dos vogais electivos ou delegados da Junta é voluntário, honorífico e gratuito.

§ único. As despesas com os transportes dos vogais da Junta, quer para as reuniões, quando residam fora de Aveiro, quer para desempenho de serviço oficial resolvido em sessão, serão abonadas pela Junta.

Art. 9.º Os vogais electivos da Junta desempenharão o seu cargo por três anos, e os vogais delegados dos corpos administrativos e associações comerciais e industriais pelo tempo que exercem o seu mandato, salvo substituição ou impedimento.

Art. 10.º A posse de qualquer vogal da Junta efectuar-se há na primeira sessão a que compareça, mencionando-se na acta com a verificação dos seus poderes.

Art. 11.º Quando qualquer entidade ou grupo de interessados, com direito a representação na Junta, não usar do seu direito ou não comparecer às eleições, a

Junta nomeará quem deva ocupar o lugar vago, se no espaço de trinta dias depois da comunicação ao Governo este o não nomear.

Art. 12.º No caso de se dar alguma vaga entre vogais electivos, a Junta fará a convocação dos delegados de eleição directa ou dos indivíduos ou sociedades interessadas quando não haja delegados concelhios para que procedam à eleição em dia determinado pela mesma Junta com um mês de antecipação.

§ 1.º As convocações dos delegados eleitos nos concelhos serão feitas por officios e editais; a convocação directa dos interessados, eleitores em primeiro grau, será feita por editais.

§ 2.º Os editais serão afixados nos lugares públicos e de costume dos diferentes concelhos, pelas respectivas autoridades municipais e administrativas, nos postos da guarda fiscal e fiscalização da capitania e publicados nos jornais, quando se entender necessário.

Art. 13.º A eleição ordinária dos vogais electivos far-se há na sede da Junta no dia 2 de Dezembro, imediatamente anterior à terminação do triénio do vogal a substituir ou reeleger e por convocação da Junta.

§ único. No caso de falta de convocação os eleitores reúnem na sede da Junta por direito próprio.

Art. 14.º Os eleitores dos vogais electivos são os delegados escolhidos:

a) Em reunião concelhia dos donos de propriedades marginais e alagadas inscritas na respectiva matriz predial;

b) Em reunião concelhia dos representantes das companhias de pesca, sendo um representante por cada companhia;

c) Em reunião concelhia dos representantes de empresas navais e armadores de navios de comércio e pesca, sendo um representante por cada empresa ou armador.

§ 1.º No caso de em qualquer concelho haver uma só companhia ou empresa naval ou um só armador de navios, e no caso de à reunião primária só comparecer um interessado, será o representante dessa companhia, empresa, o próprio armador ou interessado que comparecer o eleitor na eleição do 2.º grau.

§ 2.º No caso de haver só dois eleitores do 1.º grau ou de não comparecerem mais que dois eleitores, se não chegarem a acôrdo tirarão à sorte qual será o delegado à eleição do 2.º grau.

Art. 15.º As eleições do 1.º e 2.º grau realizam-se em Aveiro na sede da Junta.

As do 1.º grau nos outros concelhos nos Paços do Concelho sob a presidência do presidente da câmara respectiva, lavrando a acta o respectivo secretário.

Art. 16.º As eleições do 1.º grau realizam-se no dia 1 de Novembro anterior à terminação do mandato do vogal a substituir ou reeleger.

Art. 17.º As eleições do 1.º e 2.º grau fazem-se, no caso de comparecerem mais de dois eleitores, por escrutínio secreto e por maioria de votos dos eleitores presentes.

Art. 18.º No caso de se não efectuarem eleições do 1.º grau em qualquer concelho, ou de não comparecerem à eleição do 2.º grau os delegados eleitos nesse concelho, a eleição do vogal da Junta será feita pelos que comparecerem, desde que compareçam pelo menos dois eleitores.

Art. 19.º A eleição abrirá no 1.º e 2.º grau às onze horas e encerrar-se há depois de duas horas de espera, após a segunda chamada feita pelo secretário da Câmara ou da Junta.

Art. 20.º As vagas dos vogais delegados dos corpos administrativos e das associações comerciais e industriais serão preenchidas pelos organismos interessados, salvo o caso do artigo 11.º

Art. 21.º Os recenseamentos dos indivíduos ou enti-

dades com direito a votar nas eleições de 1.º grau serão elaborados anualmente até 30 de Setembro:

a) Pelos secretários de finanças para os proprietários de terrenos;

b) Pela capitania do porto para as companhias e empresas navais.

Art. 22.º Dos recenseamentos mencionados no artigo antecedente ou das suas alterações anuais serão enviadas cópias à Junta e às câmaras do respectivo concelho e estarão patentes os originais ou as cópias nas respectivas repartições de finanças e nas câmaras municipais durante o mês de Outubro de cada ano, a fim de poderem ser reclamados.

Art. 23.º É permitida a reeleição ou recondução dos vogais da Junta electivos ou delegados, mas nenhum vogal poderá exercer o seu cargo por mais de três anos consecutivos sem reeleição ou recondução, salvo o caso de força maior ou circunstâncias anormais impeditivas das eleições ou reconduções, pois, nestes casos, continuariam em exercício os vogais existentes.

### CAPÍTULO III

#### Funcionamento da Junta

Art. 24.º A Junta, em reunião plenária efectuada no dia 10 de Janeiro de cada ano, elegerá o presidente, o vice-presidente, o secretário, o tesoureiro e os seus substitutos.

Art. 25.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, podendo o presidente e a comissão executiva fazer convocações extraordinárias.

Art. 26.º Realizar-se há uma sessão extraordinária sempre que cinco vogais o solicitem por escrito ao presidente.

Art. 27.º As sessões serão públicas, salvo resolução contrária, e a sua convocação será feita pelo secretário em aviso a cada um dos vogais.

§ único. Quando a Junta o julgar conveniente, poderá ser enviado um sumário das sessões aos jornais da região interessada.

Art. 28.º A Junta só poderá funcionar estando presente pelo menos a maioria dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos; em caso de empate o presidente tem voto deliberativo.

Art. 29.º Quando não se reúna número suficiente de vogais, convocar-se há nova sessão dentro do mais curto prazo possível e serão válidas as decisões que se tomem com os vogais presentes.

Art. 30.º As votações serão nominais, não sendo permitidas as abstenções.

Art. 31.º A ordem dos trabalhos em cada sessão será sempre:

1.º Leitura e aprovação da acta da sessão anterior e discussão a que der lugar;

2.º Leitura do expediente e discussão a que der lugar;

3.º Leitura, discussão e votação das propostas das comissões especiais que a Junta nomeie entre os seus vogais para a distribuição do trabalho e facilidade na resolução dos assuntos;

4.º Exame, aprovação ou emenda das contas e certificados que sejam presentes;

5.º Discussão e votação das propostas que os vogais apresentem sobre assuntos da competência da Junta.

Art. 32.º Nas actas serão mencionadas a data e o local em que as sessões se realizam, os nomes e qualidades do presidente e mais vogais presentes com indicação da sua representação; aprovação ou rectificação da acta da sessão anterior; um resumo suficiente do assunto ou assuntos tratados, com indicação dos fundamentos alegados na discussão; voto que cada vogal emita e contagem

dos votos. Consignar-se hão também as resoluções que se tomem e os protestos que se formulem, as desculpas ou justificações que se apresentem dos vogais que não assistam e emfim tudo quanto ocorra e que seja digno de mencionar-se, por estar relacionado com as atribuições da Junta.

As actas serão lançadas em um livro numerado e rubricado pelo presidente da Junta e assinadas pelos vogais presentes à sessão de que se trata.

Art. 33.º A falta de assistência dos vogais electivos a duas sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, considerar-se há como renúncia do cargo, que será preenchido na forma regulamentar.

#### CAPÍTULO IV

##### Constituição da comissão executiva e seu funcionamento

Art. 34.º O presidente, o secretário, o tesoureiro, o capitão do porto e um vogal eleito em sessão plenária da Junta Autónoma, constituem a sua comissão executiva.

§ único. Na falta de presidente exercerá as funções d'este o vice-presidente que poderá assistir às sessões da comissão executiva e tomar parte nas discussões para assegurar a continuidade da direcção dos trabalhos e da acção da Junta.

Art. 35.º A comissão executiva reunirá uma vez por semana e terá as sessões extraordinárias que o presidente julgar necessárias.

Art. 36.º Assistirá às sessões o engenheiro director das obras ou quem suas vezes fizer, e, na sua falta, o mestre de obras ou principal encarregado destas, para o fim de prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos ou as informações que entendam dever dar.

§ único. A Junta poderá chamar à sessão os empregados que entender, a fim de os ouvir.

Art. 37.º O funcionamento da comissão executiva regula-se pelas disposições applicáveis do capítulo anterior.

#### CAPÍTULO V

##### Responsabilidades, deveres e atribuições da Junta

Art. 38.º Os vogais da Junta são pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ único. O vogal que consignar na acta o seu protesto ou usar dos meios legais competentes para obstar a qualquer resolução ou acto ilegal, irregular ou imoral de administração, ressalva a sua responsabilidade, se não tiver ainda compartilhado da responsabilidade comum.

Art. 39.º A Junta incorre em responsabilidade:

1.º Por não lavrar as suas actas, segundo as disposições d'este regulamento e por infringir com as suas deliberações as leis e regulamentos;

2.º Por desobediência às ordens legítimas do Governo;

3.º Por abandono de alguma ou de todas as suas funções;

4.º Por negligência ou omissão nos serviços que lhe estão confiados.

Art. 40.º A responsabilidade será administrativa, civil ou criminal, segundo a natureza ou omissão de que provém.

Art. 41.º A responsabilidade administrativa será punida com advertência, suspensão ou destituição pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sendo organizado previamente o respectivo processo, no qual serão ouvidos os arguidos.

Art. 42.º A suspensão dos vogais não excederá o prazo de cinquenta dias; findo este prazo sem que tenha havido despacho de pronúncia, retomarão os suspensos o exercício das suas funções.

Art. 43.º São deveres e atribuições da Junta:

1.º Organizar os quadros do seu pessoal técnico, que

será todo contratado pela Junta, o submetê-lo à aprovação do Governo, considerando-se aprovado se dentro de trinta dias depois da sua remessa o Governo o não modificar;

2.º Escolher e contratar o pessoal administrativo mediante concurso documental, ou documental e de provas públicas conjuntamente, aberto perante a comissão executiva;

3.º Fiscalizar o trabalho e manter a ordem e disciplina do seu pessoal, fixar os seus vencimentos ou subvenções, suspendê-lo ou demiti-lo;

4.º Organizar e enviar ao Governo, até 31 de Maio de cada ano, o orçamento ordinário das receitas e despesas para a gerência do ano e os orçamentos suplementares ou extraordinários que se tornem precisos para cobrança de receitas ou legalização de despesas extraordinárias, modificação ou aditamento dos orçamentos ordinários;

5.º Organizar o programa geral e de conjunto dos melhoramentos da ria de Aveiro e os projectos das obras a realizar, submetendo-os à aprovação do Governo quando a sua importância exceda 5.000\$, considerando-se aprovados se dentro de trinta dias depois da sua remessa o Governo lhes não introduzir modificações;

6.º Arrecadar as receitas que lhe são atribuídas na forma que for estabelecida pelo Governo em regulamento especial, e, na falta d'este, pelos regulamentos provisórios estabelecidos pela própria Junta, para lançamento, liquidação e cobrança das suas receitas;

7.º Contrair empréstimos exclusivamente destinados à realização de obras que, pela sua lei constitutiva, esteja autorizada a executar e à aquisição do material de que careça, podendo consignar ao serviço d'esses empréstimos todas ou parte das suas receitas;

8.º Resolver sobre a execução das obras que julgar mais convenientes, segundo o projecto aprovado, e sobre a conveniência dessas obras serem feitas por empreitada geral, empreitadas parciais ou por administração, tudo sob proposta da comissão executiva e ouvido o engenheiro director, quando o haja;

9.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

10.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquira por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato ou concluí-las por administração;

11.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director lhe forneça;

12.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da gerência, um relatório sufficientemente explícito e do qual se infira a acção da Junta em todos os ramos de administração que lhe for confiada;

13.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas, às repartições do Estado, juntas análogas e ainda às corporações ou particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento;

14.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas;

15.º Alienar por concurso, com a devida publicidade e nos termos legais, os terrenos pedidos por alinhamento para obras onde há licenças para edificações de prédios que confrontam com a ria, reservando o direito de opção para os proprietários confinantes;

16.º Vender ou alugar os terrenos, prédios, máquinas

e demais cousas na posse da Junta, desde que não façam falta, não sejam ou não venham a ser utilizáveis aos serviços da Junta, precedendo as devidas informações e cautelas;

17.º Propor à aprovação do Governo as taxas e tarifas de exploração das obras a fazer e dos portos, cais, máquinas e utensílios que possam produzir receitas para a Junta e sejam susceptíveis de utilização pelos particulares, ou por sua natureza e destino ou por circunstâncias ocasionais;

18.º Regular a sua contabilidade em harmonia com as prescrições e preceitos gerais estabelecidos sobre o assunto nas leis e regulamentos gerais;

19.º Proceder à classificação dos terrenos marginais cuja arborização ou cultura influa no regime da barra e ria de Aveiro e promover a sua boa ordenação, fixação ou revestimento;

20.º Enviar anualmente as suas contas ao Conselho Superior de Finanças para julgamento;

21.º Enviar anualmente ao Governo um relatório de todos os actos da sua gerência;

22.º Elaborar dentro de seis meses os regulamentos internos e as instruções necessárias à execução de seus serviços, em harmonia com este decreto, submetendo-os à aprovação do Governo, que os considerará aprovados se os não modificar dentro de trinta dias depois da sua recepção;

23.º Regular as atribuições de cada um dos seus órgãos funcionais.

§ 1.º Os empréstimos, seus termos e cauções, os orçamentos ordinários e os suplementares que excedam 5.000\$ de verbas a aplicar, as taxas e tarifas de exploração das obras e todos os demais actos que careçam de aprovação do Governo consideram-se aprovados se dentro de trinta dias depois da sua entrada na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos o Governo lhes não introduzir alterações.

§ 2.º Os empréstimos da Junta serão feitos de preferência na Caixa Geral de Depósitos. O juro não excederá nunca a taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 3.º A Junta poderá delegar na sua comissão executiva todas ou parte destas suas atribuições e a Comissão Executiva considera-se, salvo resolução em contrário, mandatária da Junta na execução dos seus deveres e atribuições.

§ 4.º A Junta poderá requisitar ou solicitar o concurso, auxílio ou força, que lhe serão prestados, da capitania do porto, da guarda fiscal, força militar, autoridades civis e militares, alfândega e outras repartições ou entidades para o desempenho da sua missão.

§ 5.º O domínio público marítimo continua a ser administrado e policiado pelo Estado, por intermédio da capitania, que exerce também o policiamento dos bens, haveres, pertences e serviços da Junta, quando esta não tenha guardas especiais e sempre que careça.

## CAPÍTULO VI

### Atribuições e deveres da comissão executiva

Art. 44.º A comissão executiva considera-se mandatária da Junta, salvo resolução em contrário, e o direito que à Junta assiste de realizar as suas determinações.

Art. 45.º São atribuições e deveres especiais da comissão executiva:

1.º Executar as deliberações e o mandato da Junta;

2.º Preparar o despacho dos assuntos que tenham de ser submetidos à apreciação da Junta, instruindo-os com os documentos e informações que julgue necessários e propondo as resoluções que tenha por convenientes;

3.º Propor nos termos deste regulamento a nomeação do pessoal administrativo e fazer os respectivos contratos, quando feita pela Junta a nomeação;

4.º Resolver todos os assuntos pendentes, dando conta à Junta, na primeira sessão, das resoluções que tenha tomado;

5.º Vigiante pelo exacto e rápido cumprimento das deliberações da Junta e do presente regulamento;

6.º Abrir os concursos públicos para as arrematações das empreitadas de execução de obras ou fornecimentos de materiais depois de aprovar as condições da arrematação e o caderno de encargos, com a assistência do engenheiro director das obras, ou, na sua ausência, do funcionário técnico mais graduado, a fim de prestar qualquer esclarecimento, seguindo-se, no que não for contrário a este regulamento, as instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas, de 18 de Julho de 1887;

7.º Realizar os contratos de empreitada, com prévia arrematação em hasta pública, quando a importância da obra ou dos fornecimentos não for superior a 5.000\$, podendo até esta importância contratar por ajuste particular;

8.º Tomar em geral todas as medidas e providências necessárias para o cumprimento dos deveres e atribuições da Junta, rápida e eficaz realização do programa que lhe é atribuído na lei constitutiva e nesse regulamento e das resoluções e ordens de serviços que vierem a ser adoptadas.

## CAPÍTULO VII

### Atribuições e deveres do presidente, vice-presidente e secretário da Junta

Art. 46.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias da Junta e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência e o expediente própria da Junta;

4.º Dar conhecimento à comissão executiva de todas as deliberações da Junta, a fim de terem a devida execução.

Art. 47.º Compete ao vice-presidente da Junta e que fica indicado para o presidente, na ausência ou impedimento deste, ou quando, na sua vaga, o esteja substituindo interinamente.

Art. 48.º Compete ao secretário da Junta:

1.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da Junta;

2.º Fazer transcrever com a maior exactidão no livro respectivo as actas das sessões;

3.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e a de expediente.

## CAPÍTULO VIII

### Atribuições e deveres do presidente, vice-presidente e secretário da comissão executiva

Art. 49.º Compete ao presidente da Junta como presidente da comissão executiva:

1.º Ordenar a convocação para as sessões ordinárias e para as extraordinárias que julgar convenientes e o serviço exigir;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar a correspondência ou o expediente próprio da comissão executiva;

4.º Dar conhecimento ao engenheiro director das obras das deliberações da Junta ou das resoluções da comissão executiva;

5.º Visar as folhas e documentos de despesa e ordenar os pagamentos respectivos;

6.º Representar a Junta em todos os actos e contratos;

7.º Superintender na ordem e disciplina da secretaria;

ria e demais repartições administrativas e inspecionar todas as dependências, repartições, serviços, trabalhos ou haveres da Junta, sempre que o julgue necessário, por si ou por outro vogal da Junta seu delegado, para verificar a execução das ordens dadas e o aproveitamento e andamento das respectivas obras e sua harmonia com os programas, projectos e planos aprovados, veracidade do número do pessoal assalariado e tudo o mais que o habilite a relatar perante a comissão executiva e a Junta a forma por que se executa o mandato desta;

8.º Elaborar e redigir os respectivos relatórios.

Art. 50.º Compete ao vice-presidente:

O que fica indicado para o presidente, na ausência ou impedimento deste, ou quando na sua vaga o esteja substituindo interinamente.

Art. 51.º Compete ao secretário:

1.º Zelar pela ordem, regularidade e legalidade da secretaria e repartições administrativas, propondo ao presidente as medidas de expediente que julgar necessárias;

2.º Assinar os avisos das convocações para as sessões da comissão executiva;

3.º Fazer transcrever com a maior exactidão no livro respectivo as actas das sessões e velar pela sua regularidade;

4.º Fazer a leitura da acta da sessão anterior e a do expediente; fazer verificar pela secretaria da Junta todos os documentos e fôlhas de despesa, antes de serem presentes ao presidente da comissão executiva e entregues ao tesoureiro pagador, fazendo reformar as que não estiverem exactas e de harmonia com os orçamentos;

5.º Fazer organizar as contas da Junta a fim de serem submetidas ao Conselho Superior de Finanças;

6.º Dirigir a organização do orçamento;

7.º Verificar a veracidade dos mandatos de pagamento com as contas apresentadas e a conformidade das contas da tesouraria com as da secretaria;

8.º Verificar, sempre que o julgue necessário ou o presidente ou a Junta lho solicitem, a existência ou o fornecimento de materiais em face das requisições, contas ou notas apresentadas, ou existentes, pelas repartições técnicas, pela secretaria ou pelos fornecedores.

Art. 52.º São atribuições e deveres do tesoureiro:

1.º Entregar na Caixa Geral de Depósitos as quantias que a Junta arreaode directamente, em vista de guias cujos recibos lhe servirão para justificar as suas contas;

2.º Levantar os fundos em vista dos mandados, cheques ou precatórios devidamente assinados pelo presidente da comissão executiva e guardar os saldos em seu poder;

3.º Fazer os pagamentos em vista das fôlhas e documentos legalizados pela forma determinada neste regulamento;

4.º Verificar, antes do pagamento, todas as fôlhas e documentos, solicitando do chefe da secretaria a sua rectificação ou legalização, se encontrar erros ou faltas de formalidades competentes;

5.º Apresentar na segunda sessão de cada mês um balancete resumido da situação da tesouraria;

6.º Apresentar no fim do ano económico a conta da tesouraria com os documentos comprovativos e receber, por auto ou declaração na acta ou documento em especial, a quitação respectiva.

## CAPÍTULO IX

### Secretaria da Junta

#### Atribuições e deveres do pessoal

Art. 53.º A secretaria da Junta será composta normalmente de um chefe de secretaria e de um ou mais amanuenses ou auxiliares, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ único. O chefe da secretaria é um mandatário do secretário da Junta e da comissão executiva.

Art. 54.º São atribuições e deveres especiais do chefe de secretaria:

1.º Assistir às sessões da Junta e às da comissão executiva, dando conta do expediente e das comunicações recebidas;

2.º Redigir durante a sessão a minuta da acta, que será assinada pelos vogais presentes;

3.º Lançar nos respectivos livros as actas das sessões;

4.º Redigir e escrever toda a correspondência, representações, autos, contratos e, em geral, todos os documentos de serviço da Junta;

5.º Encarregar-se de todos os serviços de contabilidade, tendo para isso todos os livros que forem necessários segundo as disposições regulamentares de contabilidade pública;

6.º Observar e fazer observar todas as indicações que lhe sejam dadas pelo presidente da comissão executiva ou pelo secretário;

7.º Cuidar da boa ordem nos trabalhos da escrituração, distribuindo-os convenientemente pelo pessoal do serviço da secretaria;

8.º Conservar em boa ordem todo o arquivo da Junta;

9.º Conservar sob a sua guarda, quando lhe fôr confiado, pelo presidente ou secretário, o selo branco da Junta, do qual só poderá fazer-se uso sob sua responsabilidade.

## CAPÍTULO X

### Atribuições e deveres do engenheiro director das obras

Art. 55.º O engenheiro director das obras será nomeado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, sendo escolhido entre os engenheiros de reconhecida competência na especialidade e por ela contratado.

Art. 56.º O engenheiro director das obras terá a seu cargo, dum modo geral, a execução, por si e pelo pessoal técnico e auxiliar às suas ordens, de todos os estudos, projectos e construções das obras do porto, barra e ria de Aveiro, conforme as instruções que receber da Junta por intermédio do presidente da comissão executiva, com quem se corresponderá, sendo responsável para com a mesma Junta pela boa execução dos serviços que lhe são cometidos.

Art. 57.º Ao engenheiro das obras compete especialmente:

1.º Elaborar e remeter à Junta, no mês de Setembro de cada ano, o plano das obras de construção que hão-de ser executadas no ano seguinte e os orçamentos de conservação e exploração e propor o quadro do pessoal técnico e auxiliar, conforme as necessidades do serviço;

2.º Elaborar as condições de arrematação e cadernos de encargos de empreitadas de fornecimentos de materiais ou execução de obras e assistir aos concursos, a fim de prestar o esclarecimento necessário;

3.º Informar a Junta sobre a conveniência da aquisição e custo dos materiais, aparelhos e utensílios que julgar necessários para a boa e económica execução dos trabalhos;

4.º Fazer confeccionar no fim de cada quinzena as fôlhas e documentos de despesa feita, pondo-lhe o visto depois de verificar a sua exactidão, e enviando o respectivo processo à comissão executiva para se efectuar o pagamento;

5.º Proceder ao exame dos materiais recebidos ou à vistoria dos trabalhos executados, assinando os respectivos autos;

6.º Acompanhar e informar a Junta, as entidades off-

ciais, o presidente ou seu delegado, sempre que, oficialmente ou no desempenho das suas atribuições, inspecionem as obras, a barra ou a ria;

7.º Estudar, elaborar e propor novos projectos e planos ou modificações de projectos e planos anteriores, quando o julgue conveniente;

8.º Manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens e fiscalizar todos os trabalhos por administração ou empreitada;

9.º Enviar trimestralmente à comissão executiva um mapa dos trabalhos executados e as contas de todas as obras e serviços;

10.º Enviar à Junta um relatório anual sobre os trabalhos executados, estado e progresso das obras do pórto, ria e barra, analisando e justificando as despesas realizadas durante o ano e mencionando as modificações que entender dever serem introduzidas;

11.º Preparar e redigir os regulamentos e tarifas para a exploração das obras e serviços do pórto marítimo e dos portos fluviais.

## CAPÍTULO XI

### Receitas da Junta

Art. 58.º Constituem receitas da Junta:

1.º O produto de um imposto de \$01 por litro, ou vasilha de capacidade inferior, de vinho ou qualquer bebida alcoólica vendida no distrito de Aveiro e no concelho de Mira;

2.º O produto de um imposto de 1,5 por cento sobre:

a) O valor do peixe em qualquer estado e dos demais produtos da fauna e da flora fluviais ou marítima, pescados, apanhados, entrados ou vendidos nos concelhos marginais da ria, devendo, porém, este imposto recair uma única vez sobre tais produtos, em regra na transacção que com eles efectuem os seus primeiros possuidores ou armazenistas, quando se destinem a ser comercializados;

b) O valor das embarcações construídas nas margens da ria ou que, sendo construídas fora das suas margens, nela dêem entrada, para recreio ou indústria, nas suas águas ou para se destinarem à jurisdição doutra capitania;

c) O valor das embarcações com os mesmos fins ou destinos dos da alinea anterior que sofram grande reparação que as valorize em 50 por cento, pelo menos;

d) O valor de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Aveiro, excepto o peixe e outros produtos já tributados pela alinea a).

3.º O produto de um imposto de \$10 por tonelada bruta dos navios de grande cabotagem e de \$05 por tonelada bruta dos de pequena cabotagem que entrem ou saiam a barra, exceptuando-se os vapores, traineiras ou quaisquer barcos de pesca com cobertura e motor quando entrarem por simples arribada;

4.º O produto das seguintes contribuições anuais:

a) 1\$ por cada meio de sal da marinha velha;

b) Uma percentagem que poderá ir até 40 por cento sobre a contribuição predial rústica, lançada sobre os prédios produtores de junco, bajunça ou molicho e viveiros de peixe situados no leito da ria ou que por qualquer lado sejam por ela limitados ou que confinem com outros prédios marginais ou cujo valor económico dependa do regime da ria;

c) 25\$ por cada companha de pesca da costa entre Mira e Furadouro;

d) De 2\$50 por cada barco de recreio, de serviço de passageiros ou de carga.

5.º O produto de um imposto adicional de 10 por cento sobre todas as licenças concedidas pela Capitania do pórto de Aveiro;

6.º O produto de rendimento dos terrenos, prédios,

instalações, máquinas e demais cousas na posse ou administração da Junta e dos terrenos na posse ou administração da Divisão Hidráulica do Mondego;

7.º O produto da venda em hasta pública ou arrendamento dos produtos de terreno de domínio público marítimo que continua a ser administrado e policiado pela capitania do pórto;

8.º O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito da ria com a execução das obras realizadas pela Junta e dos terrenos que naturalmente se formem por exalção de fundo, assoreamentos, mudanças de leitos, etc.;

9.º Os subsídios ou donativos que lhes forem concedidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas ou particulares;

10.º O produto da venda dos terrenos cedidos por alinhamento para obras sujeitas a licenças em prédios confinantes com a ria ou com o domínio público marítimo.

§ único. Fica extinto o imposto adicional sobre a carne e o vinho, constante da carta de lei de 24 de Agosto de 1887, em todo o distrito de Aveiro, destinado às obras da barra.

Art. 59.º O lançamento e recebimento dos impostos a que se refere o precedente artigo serão feitos e fiscalizados:

a) Pelas secretarias e tesourarias de finanças concelhias no caso do n.º 1.º e das alíneas a) e b) do n.º 4.º do artigo 58.º;

b) Pela alfândega e guarda fiscal:

1.º O imposto sobre o valor de peixe e mais produtos referidos na alínea a) do n.º 2.º do artigo 58.º;

2.º O imposto da alínea b) do n.º 2.º e aquele a que se refere o n.º 3.º do artigo 58.º deste regulamento.

c) Pela capitania do pórto os impostos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 2.º, c) e d) do n.º 4.º e os referidos em os n.ºs 5.º e 7.º

§ 1.º Os impostos sobre os molichos e produtos destinados à agricultura serão cobrados pela capitania do pórto directamente ou por meios de avença concedida pela mesma capitania.

§ 2.º Serão cobradas pela Junta as mais receitas bem como todas aquelas que resolver cobrar directamente ou por meio de serviços ou contratos especiais.

Art. 60.º A Junta poderá, quando assim o entenda e resolva, fazer o lançamento e cobrança dos seus impostos directamente ou por intermédio de outras entidades com quem contrate.

Art. 61.º As repartições de finanças e da alfândega do distrito de Aveiro e concelho de Mira, o pessoal da fiscalização dos impostos da guarda fiscal e da capitania do pórto prestarão à Junta os serviços que lhe forem requisitados por intermédio dos chefes de repartição ou dos respectivos comandos locais dentro das suas atribuições e jurisdições na área dos concelhos abrangidos pelas disposições deste decreto e cada qual nos assuntos de sua competência.

Art. 62.º Enquanto não forem publicados os regulamentos especiais para cobrança destes impostos e receitas, as repartições e entidades mencionadas neste regulamento, como incumbidas do lançamento e cobrança dos impostos nele referidos, tomarão todas as medidas necessárias para que entrem imediatamente em vigor estas disposições.

§ 1.º O imposto de \$01 por litro de bebidas alcoólicas será cobrado pelas repartições de finanças, quando a Junta o não cobre por outra via, juntamente com o imposto sobre as transacções, fazendo-se menção especial das quantidades sobre que incide.

§ 2.º A falta ou falsidade de declaração importam a multa de trinta vezes o imposto devido.

Art. 63.º As entidades que receberem os impostos re-

feridos entrarão com as importâncias arrecadadas até o dia 10 de cada mês na Caixa Geral de Depósitos, Delegação de Aveiro, à ordem da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, enviando à mesma Junta um documento indicativo da cobrança efectuada e comprovativo do depósito feito.

Art. 64.º Nos casos de sonegação de produtos tributários aos impostos devidos para a Junta e nos casos de transgressão dos regulamentos, a Junta Autónoma e as entidades encarregadas da fiscalização devem fazer apreensões e aplicar as outras multas que se acharem estabelecidas nos respectivos regulamentos, bem como usar dos meios coercivos legais necessários para obrigar ao cumprimento deste regulamento e à defesa dos haveres e direitos que lhe são atribuídos.

## CAPÍTULO XII

Do plano geral de melhoramentos da ria e vias fluviais afluentes.

Art. 65.º Além do plano de obras da barra e porto marítimo de Aveiro, a Junta elaborará o plano geral de conservação, melhoramento e expansão da ria, como sistema de canais navegáveis e como reservatório de águas, cuja massa é indispensável ao bom regime da barra, que submeterá à aprovação do Governo e que não poderá ser alterado sem nova aprovação.

Art. 66.º Quando a Junta o entender necessário solicitará do Governo a modificação da sua constituição ou a criação de organismos idênticos e relacionados, incumbidos do estudo, defesa e obras dos rios e cursos de água não sujeito à sua competência, como o Vouga a montante da ponte do caminho de ferro de Cacia, e Águeda e o Certima a fim de colaborarem com a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro no plano de expansão de navegabilidade das artérias fluviais afluentes da ria, evitando os assoreamentos pela arborização e obras de regularização de margens e para defesa da pesca, agricultura e mais interesses económicos da bacia do Vouga.

Art. 67.º Elaborado o plano de melhoramentos da ria com os fins do artigo 65.º ou em casos urgentes, a Junta procederá à classificação dos terrenos marginaes susceptíveis de arborização e cultura e que pelo seu estado, configuração, constituição ou mobilidade influam no regime da barra e notificará aos seus proprietários, enfiteutas e arrendatários para iniciarem os trabalhos culturais e de fixação, de forma a os seus terrenos não prejudicarem o leito da ria.

Art. 68.º Se os ditos proprietários, enfiteutas ou arrendatários não cultivarem ou fixarem anualmente 1/10, pelo menos, dos mesmos terrenos, incorrerão na multa de 100\$ a 1.000\$, conforme a extensão dos terrenos e das margens e os seus terrenos arborizáveis serão imediatamente sujeitos ao regime florestal, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 69.º Nas mesmas multas incorrerão, depois de notificados, os proprietários de marinhas, praias ou viveiros, ou quaisquer pessoas ou entidades que prejudiquem o leito da ria ou não façam as obras adequadas de reparação, ou os necessários trabalhos de conservação.

## CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 70.º A Junta Autónoma organizará e conservará no seu arquivo um inventário de todos os objectos que tiver recebido da Junta Administrativa criada por decreto de 8 de Junho de 1899, que se considera dissolvida desde o dia da instalação da Junta Autónoma.

Art. 71.º A Junta Autónoma apurará as contas e os débitos da Junta Administrativa, para pagamento dos encargos que lhe foram transmitidos.

Art. 72.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1923.— *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker* — *Pedro Góis Pita*.